LEI COMPLEMENTAR Nº 247, DE 03 DE JUNHO DE 2011
ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 287/2012

"INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS, INTEGRANTES DOS GRUPOS FUNCIONAIS: BÁSICO, MÉDIO E SUPERIOR DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu **PREFEITO MUNICIPAL** , sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I
Da Instituição do Plano e seu Âmbito de Aplicação

Art. 1º - Fica instituído o plano de cargos, carreiras e salários dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos, integrantes dos grupos funcionais básico, médio e superior da Câmara Municipal do Município de Anápolis, pertencentes ao quadro de pessoal administrativo, abrangidos por esta lei.

Parágrafo Único - Os dispositivos desta lei estão fundados nos princípios constitucionais da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade e eficiência, com vista à valorização do servidor e eficácia das ações institucionais.

Seção II
Das Diretrizes e Objetivos

Art. 2º - O plano de cargos, carreiras e salários, aqui estabelecido, tem como diretrizes básicas:

I – a valorização, profissionalização e o desenvolvimento profissional do servidor, de modo a possibilitar o estabelecimento de trajetória das carreiras, mediante ascensão profissional;

II – a mobilidade, nos limites legais vigentes, por meio da articulação de cargos, especialidades e carreiras com os diversos ambientes organizacionais da Administração, a fim de permitir a prestação de serviços públicos de excelência;

III – a adoção de instrumentos gerenciais de política de pessoal integrados ao planejamento estratégico desta edilidade.

Seção III
Do Glossário

Art. 3º - Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - área de atuação, cada uma das células de atribuições e responsabilidades em que pode estar subdividido um cargo, atendida sua natureza primária;

II - cargo, unidade funcional básica, na estrutura da Câmara Municipal, criada por resolução, que expressa um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um servidor, com denominação própria e número certo, dentro da estrutura organizacional da administração pública;

III - cargo em comissão, soma das atribuições, responsabilidades e encargos de direção superior, chefia ou assessoramento, a serem exercidas por servidor efetivo ou não, com exercício transitório, nomeado e exonerado por decisão do chefe do Poder Legislativo Municipal;

IV - carreira, trajetória profissional estabelecida para cada um dos cargos efetivos abrangidos por esta lei, organizados consoante as suas especialidades, classes e níveis por intermédio do encadeamento de referências;

V - classe, cada faixa da escala crescente de vencimentos básicos, decorrente da aferição de mérito no exercício profissional, simbolizada pelas letras A, B e C;

VI - competências, agrupamento de conhecimentos, habilidades e atitudes interdependentes, segundo níveis previamente conhecidos, que se manifestam por intermédio do comportamento profissional e contribuem para o alcance do resultado esperado no trabalho;

VII - faixa de vencimentos, escala de vencimentos expressos em moeda corrente aplicável aos cargos a título de retribuição financeira;

VIII - formulário de avaliação de desempenho, instrumento no qual estão contidas informações referentes aos aspectos quantitativos e qualitativos, que indicam o mérito do servidor, com vista a sua ascensão profissional;

IX - formulário de gestão profissional, instrumento no qual estão contidos registros de aspectos referentes ao exercício profissional do servidor no período abrangido, considerando o resultado da avaliação de desempenho, bem como a capacitação realizada, para a ascensão profissional;

X - função de confiança, vantagem pecuniária, de caráter transitório, atribuída à remuneração do conjunto de deveres e responsabilidades cometidas a uma posição em classe de chefia, direção ou assessoramento, que a Administração confere, transitoriamente, somente ao servidor efetivo do quadro de pessoal permanente ou transitório;

XI - função gratificada, soma das atribuições, responsabilidades e encargos de chefia e assessoramento, a serem exercitadas, privativamente, em caráter transitório, por servidor designado por decisão do chefe do Poder Legislativo Municipal;

XII - grupo funcional, agrupamento de cargos com o mesmo grau escolaridade e atribuições de complexidade semelhante;

XIII - nível, vencimento básico representado pelos números cardinais de 1 a 5;

XIV - procedimento de transição, o procedimento de natureza transitória, por intermédio do qual é possibilitada a ascensão profissional aos ocupantes atuais de cargos que serão extintos com a sua vacância;

XV - quadro de pessoal, o conjunto de cargos de carreira, que integram as partes permanente e transitória, bem como os cargos de provimento em comissão e funções gratificadas.

XVI – parte permanente – compreendida pelos servidores que atendam a todos os requisitos previstos nesta lei, para o exercício do cargo em que forem enquadrados em caráter definitivo;

XVII - parte transitória – compreendida pelos servidores que, no momento da implantação desta lei, estejam enquadrados no quadro de carreiras, ocupantes de cargos que serão, progressivamente, extintos com a sua vacância.

XVIII - referência, posição na faixa de vencimentos, resultado da combinação da classe e nível estabelecidos para o cargo, passível de mudança por intermédio da ascensão profissional;

XIX - remuneração, soma do vencimento básico do cargo acrescido das demais vantagens financeiras instituídas por lei;

XX - segmento, cada um dos agrupamentos profissionais, representando a estratificação dos serviços pertinentes à Câmara Municipal;

XXI - vencimento, contraprestação instituída por lei devida ao servidor em virtude do desempenho das atribuições de seu cargo, não incluindo nenhuma outra vantagem financeira.

CAPÍTULO II
DOS GRUPOS FUNCIONAIS

Art. 4º - Os cargos efetivos, que formam o quadro de pessoal da Câmara Municipal, estão reunidos em três grupos funcionais, definidos em função do grau de instrução requerida, consoante o Anexo I desta lei.

Art. 5° - Para efeito desta lei, ficam estabelecidos os seguintes grupos funcionais, representados pelas siglas a seguir indicadas:

I - grupo funcional básico - GFB;

II - grupo funcional médio - GFM;

III - grupo funcional superior - GFS.

CAPÍTULO III
DOS SEGUIMENTOS

Art. 6° - Ficam estabelecidos os seguintes segmentos, para os grupos funcionais:

I - administrativo;

II - infra-estrutura;

§ 1º - O **segmento administrativo,** compreende os cargos cujas atividades estão relacionadas ao planejamento e execução das rotinas e procedimentos administrativos de apoio à gestão de cada órgão da administração da Câmara Municipal.

§ 2º - O **segmento infra-estrutura** contempla os cargos relacionados à execução de atividades de melhorias das condições físicas e ambientais da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV
DA INVESTIDURA

Art. 7° - A investidura nos cargos permanentes, regidos por esta lei, dar-se-á por concurso público de provas ou de provas e títulos, na primeira classe do primeiro nível dos cargos do grupo funcional: básico, médio ou superior.

Art. 8° - Constituem requisitos mínimos de escolaridade, para investidura nos cargos, além dos demais exigidos pelo edital da convocação:

I - grupo funcional básico: ensino fundamental completo;

II - grupo funcional médio: ensino médio completo;

III - grupo funcional superior: ensino superior completo e específico.

Art. 9º - O concurso público, com caráter eliminatório e classificatório, poderá ser composto das seguintes etapas:

I - de caráter obrigatório:

a) prova escrita de conhecimentos;

b) exame médico ocupacional, pertinentes à aferição das condições de saúde física e mental do candidato.

II - de caráter facultativo:

a) prova prática,

b) prova de títulos;

c) prova de aptidão física

d) avaliação psicológica, com análise de perfil para o cargo;

e) entrevista de seleção.

Art. 10 - O edital do concurso definirá as regras específicas para participação e aprovação, contendo, obrigatoriamente:

I - a fixação das etapas previstas no artigo anterior desta lei para o certame;

II - o limite de candidatos classificados em cada etapa, que poderão participar das etapas subseqüentes.

CAPÍTULO V
DA TRAJETÓRIA DE CARREIRA

Seção I
Da Progressão Horizontal

Art. 11 - A progressão consiste na passagem de uma referência inferior, para outro, imediatamente, superior, levando-se em consideração o tempo de serviço do servidor, consoante o estabelecido no Anexo II desta lei.

Art. 12 - Poderão concorrer ao procedimento de progressão os servidores ativos, pertencentes tanto à parte permanente, quanto à parte transitória do quadro de pessoal, desde que preenchidas as seguintes condições:

I – ter cumprido do estágio probatório;

II – ter cumprido o interstício mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício na referência vencimental em que se encontra;

III – não ter sofrido, no período, pena disciplinar de suspensão;

IV - ter obtido parecer favorável nas duas últimas avaliações e pontuação mínima estabelecida em regulamento específico;

V - estar em efetivo exercício das atribuições de seu cargo no quadro de pessoal da Câmara Municipal, ou observado o inserto no art. 48 desta lei.

Parágrafo Único - Efetivado o enquadramento, nos termos desta lei, o servidor só terá direito a progressão horizontal após o transcurso de 05 (cinco) anos, consoante o inserto no inciso II deste artigo.

Art. 13 - O servidor, em efetivo exercício, que obtiver classificação, para o procedimento de progressão horizontal, avançará 1 (uma) referência, com ganho de 2% (dois por cento) sobre o vencimento anterior, reiniciando-se, nova contagem de tempo, registros, anotações e avaliações para fins de apuração de nova progressão.

Art. 14 - A progressão dos servidores obedecerá à disponibilidade financeira e limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, para gastos com folha de pagamento de pessoal.

Art. 15 - O servidor somente avançará para o nível seguinte mediante obtenção de duas avaliações positivas do seu desempenho realizadas pela Comissão de Avaliação Técnica da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A Comissão de Avaliação Técnica, nomeada por intermédio de decreto, deverá ser constituída, paritariamente, por representantes eleitos pelos servidores efetivos e indicados pelo gestor do órgão onde o concorrente atua.

Seção II
Da Promoção Horizontal

Art. 16 - A promoção consiste na passagem do servidor de um nível para outro, imediatamente, posterior, da mesma classe, pelo critério de merecimento, mediante conclusão de grau de escolaridade ou cursos profissionalizantes.

Parágrafo Único - O procedimento de promoção ocorrerá somente ao final do interstício, mesmo que o servidor adquira a condição para mudança de nível durante o período de 5 (cinco) anos correspondente ao interstício exigido no inciso II do art. 12 desta lei.

Art. 17 - Graduações, pós-graduações e cursos profissionalizantes de nível médio concluídos até a data da publicação desta lei serão considerados, para fins de promoção, apenas ao final do primeiro interstício após a efetivação do enquadramento.

§ 1º - Para o primeiro procedimento de promoção, considerar-se-á apenas o curso profissionalizante de maior carga horária, a pós-graduação de maior grau escolar concluída ou um segundo título de graduação, desde que tenham afinidade com o cargo ocupado na Câmara Municipal.

§ 2º - Os demais cursos profissionalizantes, graduações ou pós-graduações realizadas pelo servidor até a data de promulgação desta lei não poderão ser requeridas para promoções posteriores ao primeiro interstício.

Art. 18 - Os servidores dos grupos funcionais superior, médio e básico serão promovidos, a partir do segundo interstício, com a conclusão de cursos no intervalo de tempo correspondente a cada interstício, consoante equivalência abaixo, de nível e grau de escolaridade ou capacitação:

I - para os ocupantes de cargos dos grupos funcionais básico e médio, a conclusão de curso profissionalizante, com carga horária de 180 (cento e oitenta) a 240 (duzentos e quarenta) horas-aula e que tenha afinidade com as atribuições do cargo ou função ocupada pelo servidor, corresponde ao avanço de 1 (um) nível;

II - para os ocupantes de cargos dos grupos funcionais básico e médio, a conclusão de grau de escolaridade, respectivamente, médio ou superior, corresponde ao avanço de 2 (dois) níveis;

III - para os ocupantes de cargos do grupo funcional superior, a conclusão de outra graduação corresponde ao avanço de 1 (um) nível;

IV - a conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu* (especialização) corresponde ao avanço de 1 (um) nível;

V - a conclusão de curso de pós-graduação s*tricto sensu* (mestrado ou doutorado) corresponde ao avanço de 2 (dois) níveis;

§ 1º - Os cursos concluídos deverão ser reconhecidos por instituições, legalmente, autorizadas pelo Ministério da Educação – MEC -, ou pelos Conselhos Federal ou Estadual de Educação.

§ 2º - Para efeito de promoção, os referidos cursos devem ter afinidade com as atribuições do cargo ou da função ocupada pelo servidor.

§ 3º - Cada uma das categorias de cursos, referidas nos incisos I, II, III, IV e V deste artigo, só poderá ser usada, para efeito de promoção, uma única vez.

Art. 19 - Poderão participar, do procedimento de promoção, os servidores ativos, pertencentes às partes permanente e transitória do quadro de pessoal, desde que preenchidas as seguintes condições:

I - ser estável e ter cumprido, no mínimo, lapso temporal de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo para o qual foi nomeado;

II - estar em efetivo exercício de suas atribuições na Câmara Municipal, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 49 desta lei;

III - apresentar, devidamente, preenchido, o formulário de avaliação de reconhecimento pessoal e profissional;

IV - apresentar os documentos exigidos para ascensão ao nível posterior, consoante o disposto no art. 18 desta lei;

V - não ter sofrido, no período, pena disciplinar de suspensão.

Parágrafo Único - O servidor, que adquirir a condição prevista no inciso I deste artigo, avançará para o nível subseqüente somente após o cumprimento integral dos 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo de ingresso no quadro de pessoal da Câmara Municipal, sendo que a promoção só ocorrerá após a data de conclusão do interstício.

Art. 20 - Para participar do procedimento de promoção, o servidor deverá apresentar, no prazo de até 90 (noventa) dias, que antecede a data final de encerramento de cada interstício, requerimento instruído com o documento comprobatório da qualificação concluída no interstício vigente, à Comissão de Avaliação Técnica, para que esta atualize o formulário de gestão profissional do servidor concorrente e proceda a ascensão deste para o nível subsequente, consoante os termos do artigo anterior desta lei.

CAPÍTULO VI
DO ENQUADRAMENTO, DA NOMENCLATURA E DA EXTINÇÃO DE CARGOS

Seção I
Do Enquadramento

Art. 21 - Os servidores da Câmara Municipal, titulares de cargos de provimento efetivo, serão enquadrados nos cargos previstos no Anexo I desta lei, tomando-se por base, obrigatória e cumulativamente**,** as atribuições da mesma natureza, mesmo grau de responsabilidade, complexidade, escolaridade do cargo e tempo de serviço no atual cargo, observado o inserto no Anexo IV.

§ 1º - O tempo de serviço prestado à Câmara Municipal, sem interrupção, será considerado no caso de mudança de cargo ou de nomenclatura.

§ 2º – Para efeito de enquadramento serão observados os certificados de conclusão de curso, emitidos por instituição de ensino público ou privado, reconhecida pelo Ministério da Educação, tendo como data de emissão até o dia 04 de março de 1991, data da publicação da Lei Municipal nº 076/1991, que introduziu modificação na Lei Municipal nº 1.805/90, de 14 de dezembro de 1990.

Art. 22 - Quando do enquadramento, os servidores da Câmara Municipal poderão ser relatados no órgão em que estiverem exercendo suas atividades, na data da publicação desta lei, com efeitos financeiros a partir de 01 de março de 2.011.

Art. 23 - Inexistindo coincidência de referência de valor do vencimento, o servidor será enquadrado na referência, imediatamente, seguinte da faixa estabelecida para o cargo alvo de enquadramento.

Art. 24 - Para o enquadramento serão considerados os seguintes fatores:
I - nomenclatura e atribuições do cargo público que ocupa;
II - faixa de vencimento do cargo;
III - experiência exigida;
IV - grau de escolaridade exigido;
V - tempo de serviço do servidor junto à Câmara Municipal de Anápolis.
Parágrafo Único - A tabela de equivalência do tempo de serviço e nível de progressão do servidor encontra-se estabelecida no Anexo III desta lei.

Art. 25 - Os cargos vagos, existentes no quadro de pessoal da Câmara Municipal de Anápolis, antes da data de publicação desta lei e os que vagarem em razão do enquadramento, ficarão, automaticamente, extintos.

Art. 26 - O servidor, que entender que seu enquadramento tenha sido feito em desacordo com as normas desta lei, poderá, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da lista nominal de enquadramento, interpor, ao presidente da Comissão de Avaliação Técnica, recurso de revisão.
§ 1º - O presidente da Comissão de Avaliação Técnica designará um de seus membros para relatar o recurso, submetendo-o, em seguida, a julgamento.
§ 2º - A mencionada comissão deverá apreciar o recurso no prazo de 30 (trinta) dias que se sucederem à data de seu recebimento.
§ 3º - Da decisão colegiada, será o interessado cientificado no prazo de 05 (cinco) dias da prolação da decisão, não mais cabendo, desta decisão, recurso.
§ 4º - Sendo o recurso improvido, a ementa da decisão da Comissão de Avaliação Técnica deverá ser inserida na ficha de registro funcional do servidor em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo fixado no § 3º deste artigo.
§ 5º - Se provido o seu recurso ou acolhido o pleito formulado, os efeitos financeiros, decorrentes da revisão do enquadramento, serão retroativos à data de publicação das listas nominais de enquadramento.

Seção II
Da Nomenclatura

Art. 27 - Os cargos atuais e futuros serão inseridos na nova nomenclatura, consoante o inserto no Anexo I desta lei.

Seção III
Da Extinção de Cargos

Art. 28 - Os cargos da parte transitória, do quadro de pessoal da Câmara Municipal, na hipótese de vacância, serão, automaticamente, extintos.

CAPÍTULO VII
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 29 - A jornada de trabalho dos servidores do Poder Legislativo Municipal será de 25 (vinte e cinco) horas semanais, em turno único, ou 40 (quarenta) horas semanais, divididas em dois turnos.

CAPÍTULO VIII
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

~~**Art. 30** - A remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Anápolis somente será fixada ou alterada por lei municipal, observada a iniciativa do Poder Legislativo Municipal, assegurada a revisão geral anual, no mês de julho de cada ano.~~ **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 287/2012)**

Art. 30 – A remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Anápolis somente será fixada ou alterada por lei municipal, observada a iniciativa do Poder Legislativo Municipal, assegurada a revisão geral anual, no mês de março de cada ano**.(NR)**

§ 1º - O vencimento dos cargos públicos e as vantagens permanentes são irredutíveis, ressalvado o disposto na Constituição Federal.

§ 2º - A fixação dos níveis de vencimento e demais componentes do sistema de remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Anápolis observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos, que compõem o seu quadro de pessoal;

II - os requisitos de escolaridade e experiência para a investidura nos cargos;

III - as peculiaridades dos cargos.

Art. 31 - Os cargos públicos de provimento efetivo, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Anápolis, estão hierarquizados por classe e nível de vencimentos, consoante o inserto no Anexo II desta lei.

§ 1º - Cada classe corresponde a uma faixa de vencimento, composta por 5 (cinco) níveis – 1, 2, 3, 4 e 5 -, na forma estabelecida nesta lei.

§ 2º - O aumento do vencimento respeitará a política de remuneração definida nesta lei, bem como seu escalonamento e respectivos distanciamentos percentuais entre as classes e níveis.

Art. 32 - A maior remuneração, a qualquer título, atribuída aos servidores, obedecerá, estritamente, ao disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, sendo, imediatamente, reduzido àquele limite quaisquer valores percebidos em desacordo com esta norma, não se admitindo, neste caso, a invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

Art. 33 - É obrigatório o pagamento integral da folha de pagamento do pessoal do quadro efetivo da Câmara Municipal até o 5º (quinto) dia útil após o mês vencido, sob pena de se proceder a atualização monetária da mesma.

CAPÍTULO IX
DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE COMPETÊNCIAS E QUALIFICAÇÃO DE PESSOAL

Art. 34 - Fica criado o Sistema de Avaliação de Desempenho de Pessoal, instrumento de gestão de pessoas, que objetiva o desenvolvimento profissional dos servidores municipais e orienta suas possibilidades de ascensão profissional, refletindo as expectativas e necessidades da Câmara Municipal de Anápolis.

Parágrafo Único - Compete à Diretoria de Pessoal e Recursos Humanos a gestão do Sistema de Avaliação de Desempenho de Pessoal.

Art. 35 - A avaliação de desempenho de pessoal é um sistema de aferição do desempenho do servidor e será utilizada para fins de programação de ações de capacitação e qualificação, assim como critério para a ascensão profissional, compreendendo:

I - o processo de avaliação de desempenho;

II - os programas de qualificação profissional;

III - as demais ações desenvolvidas pela Administração para atingir de seus objetivos.

§ 1º - A avaliação de desempenho poderá ser utilizada para:

I - acompanhamento gerencial;

II - desenvolvimento na carreira;

III - programas de capacitação.

§ 2º - A avaliação de desempenho será formulada considerando as especificidades dos grupos funcionais e segmentos, sendo o seu conteúdo e sua valoração fixados por decreto.

§ 3º - O procedimento de avaliação de desempenho será realizado, anualmente, pela Comissão de Avaliação Técnica, sendo que a cada interstício, o servidor deverá ser avaliado 2 (duas) vezes.

Art. 36 - Os critérios de assiduidade, pontualidade, disciplina e desempenho aferidos por intermédio de pontuação, bem como o conteúdo do formulário de gestão profissional, utilizado para a realização do procedimento de ascensão profissional - progressão e promoção - serão regulamentados em decreto específico.

Art. 37 - A qualificação profissional dos servidores deverá resultar de programas de capacitação compatíveis com a natureza e as exigências dos respectivos cargos, tendo por objetivos:

I - o desenvolvimento de competências, conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias ao desempenho das atribuições do cargo;

II - o aperfeiçoamento das competências necessárias ao desempenho de funções técnicas de assessoramento e de direção.

Art. 38 - O servidor efetivo e estável, que estiver no exercício das atribuições do cargo em carreira de grupo funcional superior, a critério da Administração, poderá ser licenciado, sem prejuízo da remuneração do cargo, ou obter financiamento parcial, para realização de cursos de pós-graduação em mestrado, doutorado e pós-doutorado, desde que assuma o compromisso de defesa de dissertação, cuja tese seja compatível com a área de atividade do cargo que ocupa.

§ 1º - Para obtenção de licença remunerada ou financiamento parcial pela Administração, o servidor firmará compromisso, mediante termo de confissão de dívida:

I – de, imediatamente, após o retorno ou conclusão do curso, se manter no efetivo exercício do cargo durante período igual ao do afastamento ou ao de duração do curso;

II – de não desistir do curso e concluir todas as suas fases, inclusive defesa de dissertação ou tese, quando couber;

III – de ressarcir os valores de financiamento ou da remuneração recebida nas hipóteses:

a) de demissão por justa causa;

b) de demissão sem justa causa;

c) de exoneração voluntária,

d) de desistência do curso.

§ 2º - Na hipótese de descumprimento das condições definidas no § 1º deste artigo, incidirá sobre o servidor a obrigação de ressarcimento total ou proporcional dos valores do financiamento obtido, ou do montante da remuneração percebida no período do afastamento.

§ 3º - A Administração avaliará os critérios de conveniência, oportunidade e disponibilidade financeira para a concessão dos benefícios referidos no *caput,* deste artigo, bem como estabelecerá o limite de benefícios simultâneos para cada órgão.

§ 4º - O financiamento parcial aplica-se também aos cursos de pós-graduação no grau de especialização, nas mesmas condições referidas no *caput* deste artigo.

§ 5º - A concessão dos benefícios previstos neste artigo corresponde a uma única oportunidade para cursos de pós-graduação**,** em mestrado, doutorado e pós-doutorado.

§ 6º - A licença remunerada não se aplica aos cursos de pós-graduação no grau de especialização.

Art. 39 - Os programas de qualificação profissional deverão estar de acordo com:

I - o plano de gestão da Câmara Municipal;

II - as prioridades das diversas áreas da Administração;

III - a política de recursos humanos;

IV - a política de capacitação definida pela Diretoria de Pessoal e Recursos Humanos;

V - a disponibilidade orçamentária e financeira.

CAPÍTULO X
DA POLÍTICA DE RECURSOS HUMANOS

Art. 40 - A política de cargos, carreiras e salários de todos os servidores da Câmara Municipal, compete à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Anápolis.

Parágrafo Único - A gestão de cargos, carreiras e salários, mencionada no *caput* deste artigo, compete à Chefia de Recursos Humanos.

CAPÍTULO XI
DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 41 - A nomeação e exoneração das funções de confiança, a ser exercida, exclusivamente, por servidor efetivo, dar-se-ão por intermédio de ato expedido pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal.

§ 1º - A Presidência da Câmara Municipal, observado o grau de complexidade, deveres e responsabilidades da função de confiança, poderá conceder, por intermédio de portaria, gratificação de até 200% (duzentos por cento) sobre o vencimento base.

§ 2º - As atribuições, responsabilidade, deveres e demais características da função de confiança serão especificados em regulamento específico baixado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 3º - O servidor efetivo, quando no exercício de cargo de confiança, perceberá o seu vencimento básico, acrescido de gratificação, a ser fixada por portaria, dentro do limite estabelecido pelo § 1º deste artigo.

Art. 42 - A gratificação de função será devida somente enquanto o servidor estiver ocupando a função de confiança para a qual foi designado, cessando-a, imediatamente, no ato de sua exoneração.

Art. 43 - Não é permitido o acúmulo de mais de uma função de confiança.

CAPÍTULO XII
DA MANUTENÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 44 - Novos cargos, a serem criados, serão incorporados ao Quadro Permanente de Pessoal da Câmara Municipal de Anápolis, observadas as condições legais e regimentais, sob as seguintes condições:

I – denominação dos cargos;

II – descrição das atribuições dos cargos;

III – pré-requisitos para ingresso e jornada de trabalho;

IV – justificava de sua criação;

V – quantitativo dos cargos;
VII – classe e nível de vencimento base dos cargos.

CAPÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 45 - Ficam assegurados, por meio desta lei, os benefícios concedidos aos aposentados e pensionistas, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003, de acordo com o cargo ou função que ocupavam.

Parágrafo Único - Ficam vedadas, aos aposentados, quaisquer das formas de ascensão profissional e transição previstas nesta lei.

Art. 46 - A tabela de vencimentos, constante do presente Anexo II, entra em vigor a partir da publicação desta lei, com efeitos financeiros a partir de 01 de julho de 2011.

Art. 47 - O Chefe do Poder Legislativo Municipal regulamentará a progressão horizontal e a promoção horizontal, bem como a criação, composição e atribuições da Comissão de Avaliação Técnica, por ato próprio, até 60 (sessenta) dias após a publicação desta lei, podendo ser prorrogado por igual prazo.

Art. 48 - Terá direito de participar, também, dos procedimentos de progressão e promoção horizontais, estabelecidos pelos arts. 12 e 16 desta lei, o servidor:

I - cedido por força de convênio de interesse específico da Administração;
II - cedido por força de contrato de gestão;
III - ocupantes de cargo ou de quadro em extinção.

Art. 49 - Fica autorizado o Poder Legislativo Municipal a implantar, para qualquer cargo do seu quadro de pessoal, programas de qualidade e produtividade, segundo critérios a serem estabelecidos por lei, regulamentada por intermédio de decretos específicos.

Art. 50 - Fica autorizado o Poder Legislativo Municipal a estabelecer, por intermédio de portaria, critérios para o trabalho dos servidores em regime de plantão, escala de trabalho ou jornada de trabalho diferenciada.

Art. 51 - Os candidatos aprovados em concursos realizados, anteriormente, à data da publicação desta lei, quando chamados a tomarem posse dos respectivos cargos públicos, observarão as disposições previstas no art. 7º, desta lei.

Art. 52 - Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever nos concursos públicos a serem realizados para provimento de qualquer cargo na Administração, em igualdade de condições com os demais candidatos.

Parágrafo Único A garantia prevista no *caput* deste artigo dar-se-á mediante reserva de 5% (cinco por cento) do total das vagas ofertadas para o cargo concorrido ou, no mínimo, 1 (uma) vaga nos casos de concursos cujos cargos abertos ofereçam mais de 1 (uma) vaga para todos os candidatos, desde que o interessado declare e comprove a condição de portador de deficiência no momento da inscrição.

Art. 53 - A investidura do candidato portador de deficiência, que tenha participado do concurso público e obtido classificação em vagas reservadas, estará condicionada à comprovação de aptidão plena para o exercício do cargo, a ser aferida em avaliação específica.

Art. 54 - Os servidores integrantes dos grupos funcionais da Câmara Municipal de Anápolis, localizados nos níveis I a V do Plano de Cargos e Salários da Câmara Municipal de Anápolis**,** serão enquadrados nos níveis e classes, constantes do Anexo II desta lei, a partir da data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 01 de julho de 2011.

§ 1º - Na aplicação da sistemática prevista neste artigo, se for encontrado, na nova tabela do Anexo II desta lei, valor de vencimento inferior à soma do vencimento com as vantagens incorporadas - adicional de tempo de serviço e gratificação de produtividade operacional de nível superior, referidas no plano de cargos e salários anterior, o enquadramento dar-se-á no primeiro valor de vencimento, imediatamente, igual ou superior àquele expresso no plano previsto no anexo *ut supra* mencionado.

§ 2º - Caso persista alguma diferença, após o enquadramento, esta será percebida a título de complementação, incidindo sobre ela todas as vantagens vinculadas ao vencimento, devendo compor os proventos da aposentadoria.

Art. 55 - Para fins de enquadramento, os servidores integrantes, dos grupos funcionais, serão reposicionados pelo critério exclusivo de tempo de serviço na carreira, dentro de cronograma a ser estabelecido por ato da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que será publicado até 180 dias contados da publicação desta lei.

Art. 56 - A gratificação de produtividade operacional, de todos os níveis, poderá ser fixada, observado o limite máximo de 200%, que repercutirá em benefícios previdenciários.

Art. 57 - A remuneração decorrente da prestação de serviço extraordinário não servirá de base para cálculo de qualquer outra vantagem financeira, exceto sobre férias, 13º salário e adicionais.

Art. 58 - São partes integrantes da presente lei os Anexos I, II, III e IV.

Art. 59 - Esta lei será regulamentada no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 60 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de orçamento próprio do Poder Legislativo Municipal.

Art. 61 - Ficam consolidados os cargos efetivos criados no âmbito da Administração da Câmara Municipal de Anápolis.

Art. 62 - Os cargos de provimento em comissão serão tratados por resolução quanto a sua criação e extinção e por lei específica quanto a sua remuneração.

Art. 63 - O Chefe do Poder Legislativo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação da presente lei, designará os membros da Comissão de Enquadramento para, no prazo 30 (trinta) dias, a contar da nomeação, efetuar o enquadramento de todos os funcionários da Câmara Municipal de Anápolis.

Parágrafo Único - O enquadramento, para fins financeiros, passará a vigorar a partir de 1º de julho do corrente ano.

Art. 64 - A VPAN, instituída pela Lei Complementar nº. 088/204, em razão da implantação do presente plano de cargos, carreiras e salários, não será reajustada no corrente ano, voltando a sua normal aplicação a partir do próximo ano.

Art. 65 - Exceto aos aspectos tratados por esta lei, no mais, aplica-se, subsidiariamente, a Lei nº. 2.073/1992, até o advento do Estatuto dos Funcionários Públicos da Câmara Municipal de Anápolis.

Art. 66 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 01 de julho de 2.011, revogando-se as disposições em contrário, em especial, a Lei nº. 1.805/1990.

PREFEITURA DE ANÁPOLIS, 03 de junho de 2011.

Antônio Roberto Otoni Gomide
PREFEITO DE ANÁPOLIS

Andréia de Araújo Inácio Adourian
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

PL/JFP/MESA DIRETORA/046/11.

ANEXO I
ENQUADRAMENTO DOS CARGOS

GRUPO FUNCIONAL BÁSICO:

SEGUIMENTO	TÍTULO DO CARGO ANTERIOR	TÍTULO DO CARGO ATUAL	INVESTIDURA
Administrativo	- Executor Administrativo; - Assistente Legislativo; - Assistente Téc. de Gabinete -Telefonista; - Garçom; - Contínuo; - Motorista; - Auxiliar de serviços gerais; - Vigia.	Agente Administrativo	Ensino fundamental completo
Infra-estrutura	- Técnico em Manutenção;	Agente de Infra-Estrutura	Ensino fundamental completo

GRUPO FUNCIONAL MÉDIO:

SEGUIMENTO	TÍTULO DO CARGO ANTERIOR	TÍTULO DO CARGO ATUAL	INVESTIDURA
Administrativo	- Executor Administrativo; - Técnico em contabilidade. - Assistente Téc. de Gabinete	Assistente Administrativo.	Ensino médio completo
Infra-estrutura		Assistente de Infra-Estrutura	Ensino médio completo

GRUPO FUNCIONAL SUPERIOR:

SEGUIMENTO	TÍTULO DO CARGO ANTERIOR	TÍTULO DO CARGO ATUAL	INVESTIDURA
Administrativo		Analista Administrativo	Ensino superior completo
Infra-estrutura		Analista de Infra-Estrutura	Ensino superior completo

ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTOS EM REAL

GRUPO FUNCIONAL BÁSICO		GRUPO FUNCIONAL MÉDIO		GRUPO FUNCIONAL SUPERIOR	
Vencimento	Referência	Vencimento	Referência	Vencimento	Referência
545,00	A1	650,00	A1	1.300,00	A1
555,90	A2	663,00	A2	1.326,00	A2
567,01	A3	676,26	A3	1.352,52	A3
578,35	A4	710,26	A4	1.379,57	A4
589,91	A5	724,46	A5	1.407,16	A5
601,70	B1	738,95	B1	1.435,30	B1
613,74	B2	753,73	B2	1.464,00	B2
626,01	B3	768,80	B3	1.493,28	B3
638,53	B4	784,17	B4	1.523,15	B4
651,30	B5	799,85	B5	1.553,61	B5
664,32	C1	815,85	C1	1.584,68	C1
677,61	C2	832,17	C2	1.616,37	C2
691,16	C3	848,81	C3	1.648,70	C3
704,98	C4	865,78	C4	1.681,67	C4
719,08	C5	883,10	C5	1.715,30	C5

ANEXO III
TABELA DE EQUIVALÊNCIA – TEMPO DE SERVIÇO – CARGO ATUAL – CLASSE, NÍVEL E PERCENTUAL.

CLASSE	NIVEL 1	NIVEL 2	NIVEL 3	NIVEL 4	NIVEL 5
A	Vencimento básico - até 3 anos da investidura	2% sobre A1 – até 6 anos de serviço.	2% sobre A2 – até 9 anos de serviço.	2% sobre A3 – até 12 anos de serviço.	2% sobre A4 – até 15 anos de serviço.
B	2% sobre A5 – até 17 anos de serviço.	2% sobre B1 – até 19 anos de serviço.	2% sobre B2 – até 21 anos de serviço.	2% sobre B3 – até 23 anos de serviço.	2% sobre B4 – até 25 anos de serviço.
C	2% sobre B5 – até 27 anos de serviço.	2% sobre C1 – até 29 anos de serviço.	2% sobre C2 – até 31 anos de serviço.	2% sobre C3 – até 33 anos de serviço.	2% sobre C4 – até 35 anos de serviço.

ANEXO IV
ENQUADRAMENTO DO PESSOAL EFETIVO

A1	**03 anos**
A2	**06 anos**
A3	**09 anos**
A4	**12 anos**
A5	**15 anos**
B1	**17 anos**
B2	**19 anos**
B3	**21 anos**
B4	**23 anos**
B5	**25 anos**
C1	**27 anos**
C2	**29 anos**
C3	**31 anos**
C4	**33 anos**
C5	**35 anos**

RESOLUÇÃO DE Nº 005, DE 17 DE MAIO DE 2011

DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO, MODIFICAÇÃO E CRIAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, BEM COMO SOBRE A CRIAÇÃO DA DIRETORIA DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Faço saber que o **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL** aprovou e eu, **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,** promulgo a presente resolução.

TÍTULO I
DA REORGANIZAÇÃO, MODIFICAÇÃO E QUANTITATIVOS DOS CARGOS EXISTENTES

Art. 1º. Com observância do inserto no inciso IV do art. 51 da Constituição Federal, combinado com o inciso II do art. 70 da Constituição Estadual e com inciso XIII do art. 21 da Lei Orgânica do Município de Anápolis, a Câmara Municipal, por intermédio desta resolução, reorganiza e cria caros em comissão para atender as necessidades pertinentes ás atribuições legislativas.

Art. 2º. Os cargos de provimento em comissão, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Anápolis, já criados por Lei e por resolução, identificados pelos símbolos C1, C2, C3 e C4, observado o grau de complexidade, responsabilidade e atribuições de cada cargo, passam a vigorar com as modificações infra estabelecidas por esta resolução:

I – Presidência da Câmara Municipal:

a) Chefe de Gabinete	01 (um) cargo	símbolo C1
b) Assessor especial	07 (sete) cargos	símbolo C2
c) Assessor Técnico	02 (dois) cargos	símbolo C2
d) Assessor de Imprensa	02 (dois) cargos	símbolo C3
e) Assessor de Relações Públicas	02 (dois) cargos	símbolo C3
f) Motorista de Representação	03 (três) cargos	símbolo C4
g) Cargos especial de apoio	20 (vinte) cargos	símbolo C5

II – Gabinete de Vereadores:

a) Assessor Jurídico	15 (quinze) cargos	símbolo C2
b) Chefe de Gabinete	15 (quinze) cargos	símbolo C2
c) Assessor Legislativo	15 (quinze) cargos	símbolo C3
d) Assessor Parlamentar	30 (trinta) cargos	símbolo C4
e) Secretario Parlamentar	02 (dois) cargos a 10 (dez cargos)	Vencimento a ser definido por ato da Mesa Diretora

III – Mesa Diretora:

a) Assistente da mesa diretora	5 (cinco) cargos	símbolo C4
b) Assessor de Gabinete	5 (cinco) cargos	símbolo C4

IV – Diretoria Legislativa:

a) Diretor Legislativo	01 (um) cargo	símbolo C1
b) Chefe de departamento de comissões técnicas permanente	01 (um) cargo	símbolo C2
c) Encarregado de departamento de comissões técnica de mesa	01 (um) cargo	símbolo C2
d) Encarregado de divisão de redação	01 (um) cargo	símbolo C2
e) redator	01 (um) cargo	símbolo C2

V – Departamento de Comunicação e divulgação das atividades parlamentares – DCDAP:

a) chefe de departamento DCDAP	01 (um) cargo	símbolo C2
b) Assessor de imprensa e comunicação	04 (quatro) cargos	símbolo C3
c) Assessor de informática	02 (dois) cargos	símbolo C3

VI – Diretoria Administrativa:

a) Diretor administrativo	01 (um) cargo	símbolo C1
b) Chefe de departamento de tesouraria	01 (um) cargo	símbolo C2
c) Chefe de departamento de compras	01 (um) cargo	símbolo C2
d) Encarregado de departamento de protocolo e arquivo	01 (um) cargo	símbolo C2
e) Chefe de departamento de recursos	01 (um) cargo	símbolo C2
f) Encarregado de divisão de material e consumo	01 (um) cargo	símbolo C2
g) Encarregado de divisão e transporte	01 (um) cargo	símbolo C3
h) Encarregado de divisão de CPD	01 (um) cargo	símbolo C3
i) Encarregado de divisão de arquivo geral	01 (um) cargo	símbolo C3
j) Operador técnico	01 (um) cargo	símbolo C4

VII – Diretoria de Finanças e Orçamento:

a) Diretor de finanças e orçamento	01 (um) cargo	símbolo C1

VIII – Controladoria Interna:

a) Controlador interno	01 (um) cargo	símbolo C1
b) Assessor técnico de controladoria	01 (um) cargo	símbolo C3

IX – Procurador Geral:

a) Procurador geral	01 (um) cargo	símbolo C1
b) subprocurador	01 (um) cargo	símbolo C1

TÍTULO II
DA CRIAÇÃO DE NOVA SIMBOLOGIA E MODIFICAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Seção I
Da criação de nova simbologia

Art. 3º. Fica criado, na estrutura da simbologia dos cargos de provimento em comissão da Câmara Municipal, o símbolo C5.

Parágrafo único: Os cargos especial de apoio, do quadro do pessoal em comissão, passam do símbolo C4 para o símbolo C5.

Seção II
Da modificação da denominação de cargos

Art. 4º. Os gestores dos cargos de provimento em comissão, infra indicados, passam a ser denominados de chefes, consoante o já indicado nos incisos IV e VI do art. 2º desta resolução.

I – diretor de departamento de comissões;

II – diretor de departamento de tesouraria;

§1º. O cargo de diretor de departamento pessoal passa a denominar-se de chefe de recursos humanos.

§2º. O cargo de diretor de departamento de material e patrimônio passa a denominar-se de chefe departamento de compras.

Art. 5º. Os gestores dos cargos de provimento em comissão, infra indicados, passam a ser denominados de encarregados, consoante o já indicado nos incisos Iv e VI do art. 2º desta Resolução:

I – diretor de departamento de comissão técnica de mesa;

II – chefe de divisão de redação;

III – diretor de departamento de protocolo e arquivo;

IV – diretor de departamento de administração e segurança;

V – chefe de divisão de CPD;

VI – chefe de divisão de arquivo geral.

TÍTULO III
DA FIXAÇÃO DO NÚMERO DE CARGOS, DA CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS E DE CARGOS EM COMISSÃO

Seção I
Da fixação do número de cargos

Art. 5º. Fica fixado em 30 (trinta) o número de cargos de assessor parlamentar e de 02 (dois) a 10 (dez) o número de cargos de secretário parlamentar.

Seção II
Da criação de órgão e de cargos em comissão

Art. 6º. Fica criada, na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Anápolis, a Diretoria de Finanças e Orçamento.

Parágrafo único: Para o exercício das atribuições da Diretoria de Finanças e Orçamento, fica criado, no quadro de pessoal da Câmara Municipal de Anápolis, 01 (um) cargo de provimento em comissão, símbolo C1, de diretor de finanças e orçamento.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º. Os cargos de chefe de gabinete da Presidência da Câmara Municipal de apoio passam, respectivamente, do símbolo C2 para o símbolo C1 e do símbolo C4 para o símbolo C5.

Art. 8º. As atribuições, da diretoria e do cargo de provimento em comissão criado pelo artigo anterior, serão fixados por intermédio de norma legal pertinente.

Art. 9º. A fixação e revisão do vencimento básico, bem como da gratificação dos cargos comissionados serão estabelecida por lei específica.

Art. 10. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos restroativos a 01 de janeiro do corrente ano, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resoluções de nº 002, de 25 de fevereiro de 1993; 006 de 09 de março de 1993, e o art. 25 da Resolução nº 001, de 16 de fevereiro de 2005.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2011.

Amilton Batista de Faria
PRESIDENTE

Wesley Clayton da Silva
VICE PRESIDENTE

Fernando de Almeida Cunha
1º SECRETÁRIO

Pedro Antônio Mariano de Oliveira
2º SECRETÁRIO

Mauro José Severiano
3º SECRETÁRIO

Domingos Paula de Souza
4º SECRETÁRIO

SC/RSM/MESA DIRETORA/048/2011

OBSERVAÇÃO: DEMAIS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO NO SITE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS.